

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1118 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	7
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	8
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	8
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	23
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	23
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	24
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	29
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	32
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	33



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 122/2020

Dispõe sobre a denominação da sala de aula multifuncional do CESAF-ESMP.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008, “ad referendum” do Colégio de Procuradores de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Denominar “Espaço Pedagógico José Kasuo Otsuka”, a sala de aula multifuncional do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – CESAF-ESMP.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 123/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado de Goiás, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

Considerando os termos do Ofício nº 2020004752021, de 20 de novembro de 2020, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás Aylton Flavio Vechi, protocolizado sob o nº 07010370932202015;

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão da servidora ANA LÚCIA DE CARVALHO CARDOSO, Analista Ministerial Especializado, matrícula nº 116812, ao Ministério Público do Estado de Goiás, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 124/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado de Goiás, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

Considerando os termos do Ofício nº 2020004752021, de 20 de novembro de 2020, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás Aylton Flavio Vechi, protocolizado sob o nº 07010370932202015;

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão da servidora ELAINE BORGES SILVA, Analista Ministerial Especializado, matrícula nº 20199, ao Ministério Público do Estado de Goiás, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 125/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado de Goiás, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

Considerando os termos do Ofício nº 2020004752021, de 20 de novembro de 2020, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás Aylton Flavio Vechi, protocolizado sob o nº 07010370932202015;

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão da servidora SÍLVIA MILHOMENS GLÓRIA, Analista Ministerial Especializado: Ciências Contábeis, matrícula nº 79207, ao Ministério Público do Estado de Goiás, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 881/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando as informações consignadas no E-doc nº 07010371099202011, de 25 de novembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR para atuar nas audiências da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, nesta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 882/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e considerando o teor do protocolo nº 07010371161202067;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR MAURÍCIO OLIVEIRA PIRES do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 2ª e 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins – TO, retroagindo seus efeitos a 05 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 883/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ nº 067, de 01 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/11/2020
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 30/11/2020
12ª	Xambioá e Ananás	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 30/11/2020
13ª	Cristalândia e Pium	Janete de Sousa Santos Intigar	01 a 30/11/2020
19ª	Natividade e Almas	André Ricardo Fonseca Carvalho	01 a 30/11/2020
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 30/11/2020
32ª	Goiatins	Airton Amílcar Machado Momo	01 a 30/11/2020
33ª	Itacajá	Munique Teixeira Vaz	01 a 30/11/2020
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Pulis Ateniense	01 a 04/11/2020 13 a 28/11/2020
		Luiz Antônio Francisco Pinto	05 a 12/11/2020

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 884/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018, e ainda, considerando o teor do e-doc nº 07010370949202056;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANELIZE DALCIN MIOTTO CORREA, matrícula nº 1029347, para, em substituição, exercer o cargo de Presidente da Comissão Processante Permanente, no período de 30 de novembro a 07 de dezembro de 2020, durante a fruição de Recesso Natalino 2019/2020 do titular do cargo Divino Humberto de Souza Lima.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 885/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor dos



protocolos nº 07010370609202025, nº 07010370656202079 e nº 07010371120202071;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Atas Nºº	Objetos da ATA
Agnel Rosa dos Santos Povoá Matrícula nº 46403	Marco Túlio Tavares Matrícula nº 20799	072/2020 073/2020 074/2020 075/2020	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA , para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000201/2020-44.
Jadson Martins Bispo Matrícula 102710	Danilo Carvalho da Silva Matrícula nº 129415	076/2020	FORNECIMENTO DE BANDEIRAS DO MERCOSUL, BRASIL, ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS , visando aquisições futuras, para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1512.0000521/2020-60.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 886/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010371156202054;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Contrato nºº	Objetos do Contrato
Agnel Rosa dos Santos Povoá Matrícula nº 46403	Marco Túlio Tavares Matrícula nº 20799	079/2020	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo administrativo nº 19.30.1520.0000201/2020-44, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016. **PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1503.0000660/2020-31

ASSUNTO: Procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 459/2020 – Em cumprimento ao previsto no Art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO as alterações realizadas no Projeto Básico (ID SEI 0040365), objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos constantes no artigo 38, da Lei nº 8.666/93, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0043760), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0044115), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000581/2019-32

ASSUNTO: Adjudicação e homologação de Procedimento Licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico de alarme e CFTV.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 460/2020 – Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ no 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0043090), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0043390), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de



monitoramento eletrônico de alarme e CFTV, com fornecimento dos equipamentos, em regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção das centrais de alarme, câmeras e demais equipamentos, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Presencial nº 014/2020, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi declarada vencedora a seguinte empresa licitante: TECHSERVICE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRONICOS EIRELI – itens 01 a 06, em conformidade com as Atas das Sessões Públicas (ID SEI 0034905, 0040885 e 0041966), do Pregão Presencial em referência, apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preço Realinhada (ID SEI 0041806). Sigam-se os ulteriores termos.

REVOGA-SE o Despacho nº 453/2020 (ID SEI 0044692).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000752/2020-17

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas com combustível.

INTERESSADO: Uilton da Silva Borges.

DESPACHO Nº 461/2020 - Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, do ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando a viagem a serviço da Instituição, efetuada pelo Diretor-Geral Uilton da Silva Borges, conforme Memória de Cálculo nº 045/2020 (ID SEI 0044427) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do apontado servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 218,60, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 076/2020

OBJETO: FORNECIMENTO DE BANDEIRAS DO MERCOSUL, BRASIL, ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1512.0000521/2020-60, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2020. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha

Bezerra Pereira, conforme Termo de posse, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904, de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.213.219/0001-86, com sede rua Juscelino Kubitschek, nº 525, conjunto José Feliciano, Centro – Sapé-PB - CEP 58.340-000, neste ato, representada por Alisson Gomes do Nascimento, Cédula de identidade RG 3.762.181 - SSDS/PB e CPF/MF sob o nº 101.680.774-00, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto o FORNECIMENTO DE BANDEIRAS DO MERCOSUL, BRASIL, ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS, visando aquisições futuras, para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 37/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1512.0000521/2020-60, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO PREÇO REGISTRADO POR ITEM

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Bandeira 1,12 m de largura por 1,60m de comprimento, confeccionada em Tergal poliéster 100% 1ª qualidade, bordada nos desenhos e escritas oficiais, com passadeiras em argolas de metal resistente, bandeira em dois panos e meio, com excelente acabamento. As bandeiras deverão ser fornecidas nos modelos de referência a seguir com quantidades a serem informadas no momento da aquisição: Bandeiras do Brasil, Mercosul, Estado do Tocantins e municípios tocaninenses de Araguaína, Arraias, Augustinópolis, Araguatins, Colinas do Tocantins, Colméia, Dianópolis, Guaraí, Goiatins, Gurupi, Miranorte, Miracema, Natividade, Palmas, Paranã, Porto Nacional, Pedro Afonso, Peixe, Taguatinga e Tocantinópolis	UN	220	89,00	19.580,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado



no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

7.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no item 9 do Anexo I – Termo de Referência.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da



contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da

dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas – TO, 25 de novembro de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
Alisson Gomes do Nascimento
FORNECEDOR REGISTRADO

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 079/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000737/2020-59

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO



DE MINAS GERAIS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo administrativo nº 19.30.1520.0000201/2020-44, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 63.602,00 (sessenta e três mil, seiscentos e dois reais).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.30

ASSINATURA: 25/11/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uililton da Silva Borges
Contratada: Leandro Figueiredo de Castro

UILILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

AUTOS Nº: 19.30.1563.0000610/2019-96

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 098/2019 – aquisição de materiais e ferramentas de manutenção elétrica.

INTERESSADO (A): Casa Civil do Município de Palmas – TO

DESPACHO/DG Nº 038/2020 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 036/2020, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO Nº 170/2020/GAB (ID SEI 0044728), da lavra do Secretário do(a) Interessado(a), Edmilson Vieira das Virgens, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0044722 e 0044729), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS –TO à Ata de Registro de Preços nº 098/2019 – aquisição de materiais e ferramentas de manutenção elétrica, conforme a seguir: item 01, linhas 1 (15 un); 2 (4 un); 3 (75 un); 4 (40 un); 5 (30 un); 6 (20 un); 7 (15 un); 8 (10 un); 9 (10 un); 10 (2 un); 11 (3 un); item 06, linhas: 1 (50 un); 2 (150 un); 3 (10 un); 4 (10 un); 5 (10 un); item 07, linhas: 1 (20 un); 2 (20 un); 3 (25 un); Item 19, linhas: 1 (2 un) e 2 (20 un) e item 20, linha: 1 (4 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 25 de novembro de 2020.

Uililton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 003/2020

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 30/12/2020, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura da Concorrência nº 003/20, processo nº 19.30.1503.0000660/2020-31, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma com ampliação do prédio sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Licitações pelo e-mail: cpl@mpto.mp.br.

Palmas-TO, 26 de novembro de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato nº. 2020.0000659, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, visando apurar notícia de que o LATICINIO VOLANDA é estabelecido em COLMEIA, e mantém captação e transporte de forma irregular, no estado do Pará. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar



que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0005511, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível ato de improbidade administrativa da Prefeitura de Palmas, em decorrência da realização de obras no setor Taquari com recursos do Banco de Desenvolvimento da América Latina, cujas áreas não foram indenizadas aos particulares dos imóveis desapropriados, bem como a ausência de imissão provisória na posse, constante dos Decretos Municipais nº. 951 e 954. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0008202, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que a Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, da Prefeitura de Palmas, não procedeu à disponibilização do edital no seu sítio eletrônico no prazo legal, referente à Tomada de Preços 02/2019, sob o número de processo n.º 2019080267, para adquirir o aparelhamento e móveis planejados para a referida unidade de ensino municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0002995, oriundos da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar situação de vulnerabilidade em que se encontram os infantes M. e D., tendo em vista que a genitora saía constantemente de casa e deixava

os filhos sozinhos na residência. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0003353, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que servidora lotada no DETRAN, recebeu diárias da operação "Blitz Educativas", sem efetivamente viajar, posto que estuda direito no período matutino na UFT. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0001499, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de a exoneração de Secretária do Meio Ambiente de Palmas, se deu em razão de não admitir a aprovação de licença ambiental ilegal em favor dos projetos de loteamento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0005572, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar irregularidade no aditivo contratual de transporte escolar efetuado pela Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO, no valor de R\$ 6.168,75 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0000633, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar pesca predatória em época de desova, praticada entre a foz do Rio Gurguéia e o Bairro JK, município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0000821, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível ausência de plantão, pelo sistema de rodízio pelas farmácias do Município de Cristalândia – TO, de modo a garantir o atendimento ininterrupto à comunidade.

Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0006530, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar possível irregularidade no quadro de servidores da Câmara Municipal de Alvorada/TO e falta de alimentação no portal da transparência. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0000110, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia de descumprimento da legislação pertinente ao georreferenciamento de imóveis rurais, por parte do oficial de registro de imóveis em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0003747, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades na cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0001710, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar e evação dos preços de produtos (luvas, máscaras e álcool gel), sem justa causa e em valor excessivo em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920068 - RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020 10ª E 21º PJC -
EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

Processo: 2020.0004477

Recomendação nº 02/2020 10ª e 21º PJC que trata da atuação dos Sistemas e redes de ensino no contexto da Pandemia ocasionada pela COVID-19. Efetividade do direito à educação. Órgãos Técnicos de Educação. Acesso das pessoas com deficiência ao ensino. Adaptação curricular pela rede privada e pública de ensino.

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003048

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/2408/2020, instaurado após reclamação da Sra. Joyci Kelly Moraes Camargo, relatando que João Vitor Camargo Cerqueira, filho da declarante foi diagnosticado com AME tipo 1, apresentando e que para o tratamento do quadro infeccioso necessitava de atendimento realizado por equipe multidisciplinar.

Após a realização de intervenção ministerial, por meio do Ofício nº 477/2020/19ºJPC, foi ofertado ao paciente tratamento integral em ala específica da unimed, e que na unidade o paciente recebeu todos os tratamentos prescritos pela equipe que o acompanhava diariamente, sendo que constantemente era realizado contato telefônico junto a genitora de João Vitor Camargo para acompanhar a evolução do quadro do paciente.

Contudo no dia 14 de outubro, por meio de contato telefônico a declarante informou que após uma evolução no quadro clínico do paciente, de maneira inesperada no dia 14 de outubro a criança teve uma parada cardíaca, não resistiu aos estímulos da equipe médica e veio a óbito na unidade.

Diante da ocorrência do óbito foi questionado a declarante se houve negligência na conduta médica, tendo a genitora do paciente informado que a piora da criança ocorreu de maneira inesperada e que a equipe médica utilizou de todos os meios para tentar reanimar a criança.

Dessa feita, considerando que conforme relato da genitora do paciente foram empregados todos os meios necessários para o tratamento da criança e que não segundo a declarante não houve negligência médica no atendimento ao paciente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, inciso IV, 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico o arquivamento do procedimento administrativo nº 2408/2020, do paciente João Vitor Camargo Cirqueira em decorrência de seu falecimento.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3598/2020

Processo: 2020.0006670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que



lhes são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências"; CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências"; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado; CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Regiane Pereira Coelho, relatando que Benjamim Mescouto Melo, foi diagnosticado com alergia a proteína do leite e dificuldade de deglutição de alimentos necessitando de tratamento médico e dispensação de

fórmula alimentar especial;
CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, com vistas a esclarecer os fatos narrados e viabilizar a disponibilização de consulta ao paciente;
RESOLVE:
Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos narrados e viabilizar o agendamento de consulta ao paciente Benjamim Mescouto Melo.
DETERMINO, como providências e diligências preliminares:
1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
Palmas, 24 de novembro de 2020.

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico a instauração de procedimento administrativo.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3599/2020

Processo: 2020.0006688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às



ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Zilma Rodrigues Ribeiro, relatando que Luiz Fernandes Rodrigues, filho da noticiante, necessita submeter-se a procedimento cirúrgico ortopédico de fêmur distal na perna esquerda;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos narrados e viabilizar o fornecimento de procedimento cirúrgico ortopédico ao paciente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos narrados na notícia de fato e viabilizar a realização de cirurgia ortopédica do paciente Luiz Fernandes Rodrigues.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

4. Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 24 de novembro de 2020.

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico a instauração de procedimento administrativo.

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007339

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante a ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010370045202021, pelo Sr. Eduardo Danton da Silva Carmo relatando que em decorrência de um acidente de trânsito a Sra. Gedriane Giombelli Decezere, necessita de atendimento domiciliar para realização de avaliação pelo médico ortopedista tendo em vista que o acidente limitou a sua capacidade de locomoção.

Após a realização de diligências, por meio do ofício nº 815/2020/19ªPJC, junto ao Hospital Geral de Palmas, unidade responsável pelo tratamento da paciente, O Sr. Eduardo Danton da Silva Carmo, realizou contato telefônico junto ao Órgão Ministerial informando que no dia 24 de novembro o pleito foi atendido com a oferta de um transporte especializado para conduzir a paciente até a unidade hospitalar, o declarante acrescentou ainda que foram realizados todos os procedimentos que estavam agendados.

Dessa feita, considerando que a Sra. Gedriane Giombelli Decezere teve seu pleito atendido pela unidade hospitalar, conforme manifestação do Sr. Eduardo Danton da Silva, responsável pelo registro da notícia de fato, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da decisão de arquivamento.

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico o arquivamento da Notícia de Fato, protocolo nº 07010370045202021, dado que o paciente já obteve o serviço solicitado, tendo sua demanda atendida.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3617/2020

Processo: 2020.0006756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências"; CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências"; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único

de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado; CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada pelo Núcleo de Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mediante o Ofício nº 262/2020, relatando o descumprimento de ordem judicial da parte do Secretário de Saúde do Tocantins, acerca do processo judicial nº 0029311-17.2020.827.2729; CONSIDERANDO que segundo o teor da representação existem indícios de negligência do Secretário de Saúde do Estado em relação ao cumprimento da decisão judicial que determinou a realização de procedimento cirúrgico do paciente Sérgio Tales Barbosa, e que por ocasião da inércia estatal o paciente faleceu.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos narrados e adotar as medidas cabíveis caso haja a confirmação do fato;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos narrados sobre o descumprimento de decisão judicial por parte do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins que ocasionou o óbito paciente Sérgio Tales Barbosa.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 25 de novembro de 2020.

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico a instauração de procedimento administrativo.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3615/2020

Processo: 2020.0004718

PORTARIA PP nº 021/2020

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais



conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, considerando o fato que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0004718, com informações sobre perturbação de sossego no estabelecimento denominado Balneário João Beltrão, localizado na região de Taquaruçu Grande nas proximidades da Escola João Beltrão na TO 020 que liga Palmas a Aparecida do Rio Negro, onde, segundo o denunciante, mesmo diante de uma pandemia e de todo apelo feito pelas autoridades, as pessoas insistem em se aglomerar e depredar o meio ambiente com baderna, lixo e perturbação de sossego, causando sérios transtornos aos moradores da região, DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamento o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0004718;

2. Investigados: Município de Palmas e o Balneário João Beltrão;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de perturbação de sossego no estabelecimento denominado Balneário João Beltrão, causando sérios transtornos aos moradores da região.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito.

4.4. Seja solicitado à Promotoria do Meio Ambiente desta Capital, informações quanto a possível existência de procedimento instaurado naquela especializada referente ao mesmo objeto em apuração neste feito.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 25 de novembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3607/2020

Processo: 2020.0007053

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas

atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);



Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do Estado do Tocantins quanto a realização do exame do teste do pezinho no RN de L.S.F.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o Nat.Jus Estadual e Municipal para prestar informações em 3 dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3608/2020

Processo: 2020.0007460

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A

saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações encaminhadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins por meio do OFÍCIO COREN-TO 105/2020 noticiando que durante fiscalização realizada no Hospital e Maternidade Cristo Rei foram constatadas irregularidades na escala de trabalho mensal dos profissionais de enfermagem que cumpriram 16 plantões/mês, ou seja, ultrapassam às 44 horas semanais, sem, contudo, respeitar intervalo de descanso e sem receber as horas extras devidas, o que pode comprometer a segurança dos pacientes.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de averiguar irregularidade apontada pelo Conselho Regional de Enfermagem na escala de trabalho mensal dos profissionais de enfermagem que trabalham no Hospital e Maternidade Cristo Rei.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se Hospital e Maternidade Cristo Rei, a fim de que preste informações sobre os procedimentos de sobre a irregularidades apontadas pelo COREN no prazo de 05 (cinco) dias;

d) Encaminhe cópia deste Procedimento Preparatório ao Ministério Público do Trabalho para adoção de medidas cabíveis.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, lotado nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3609/2020

Processo: 2020.0007287

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco



de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o

presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do Estado do Tocantins quanto a realização de cirurgia ortopédica no paciente M.C.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal para prestar informações em 03 dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007125

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar a omissão do Estado do Tocantins quanto a realização da cirurgia cardiológica para implante Transcateter de Válvula Aórtica no idoso J.R.C, com 88 anos, internado no Hospital Geral de Palmas, devido a falta de materiais e próteses.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 12 de novembro de 2020, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, a Sra. S.P.S.S noticiando que o Sr. J.R.C “(...) é portador de estenose aórtica grave, hipertensão arterial pulmonar, fibrilação arterial permanente, com múltiplas descompensações de etiologia valvular, o que vinha impactando diretamente em suas atividades rotineiras. Sendo internado em 26 de outubro de 2020, no Hospital Geral de Palmas, para avaliação médica, e após piora no quadro de insuficiência respiratória, encaminhado em 27 de outubro de 2020 para a UTI da Cardiologia, onde encontra-se entubado e aguardando a realização de cirurgia cardíaca. Contudo, em virtude da idade avançada e da condição muito frágil da saúde do paciente, foi descartada pela equipe da cardiologia a realização de cirurgia aberta convencional e recomendada pela hemodinâmica a



realização do procedimento TAVI – (Implante Transcateter de Válvula Aórtica). Apesar da equipe da hemodinâmica ser apta a realização do procedimento, foi informado a família do paciente que o Implante Transcateter de Válvula Aórtica não poderá ser realizado no Hospital Geral de Palmas, em virtude da ausência de material/ prótese, devido o procedimento não possuir cobertura pelo SUS. A cada dia que passa a saúde do paciente se agrava, em razão da idade, da doença grave em que é acometido, e da possibilidade de infecções por conta da internação em ambiente hospitalar, sendo que, segundo médicos especialistas o procedimento sugerido como apto para salvar a vida do paciente é o TAVI – (Implante Transcateter de Válvula Aórtica), uma vez que menos invasivo e mais seguro. Cumpre acrescentar que foi informado a família do paciente que o procedimento é de alto custo, nem o idoso ou sua família possuem condições financeiras de arcar com os valores, pois são hipossuficientes, além disso, o paciente já se encontra internado em estado grave no HGP, até o transporte para outra unidade hospitalar causa riscos a sua saúde. Por fim a família frisa que o Hospital Geral de Palmas em sua hemodinâmica, possui médicos aptos a realização do procedimento TAVI, e ainda, que foi informada que o Estado já custeou várias vezes, após demandas judiciais, a realização do procedimento, a usuários do Plansaúde, assim em razão do princípio da isonomia e da situação de risco que o idoso se encontra, resolveu procurar o Ministério Público para que seja assegurado direito a saúde do idoso, e realizado o procedimento TAVI – (Implante Transcateter de Válvula Aórtica), recomendado por médicos especialistas como a alternativa para salvar a vida do paciente”.

Através da Portaria PA 3460/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0007125.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de obter informações acerca do procedimento de implante transcateter de válvula aórtica (TAVI) ao usuário do SUS – J.R.C. idoso de 88 anos e obter solução administrativa.

Destaca-se que a Sra. Jhenyfer, neta do paciente, entrou em contato com esta Promotoria de Justiça e informou que infelizmente o Sr. J.R.C veio a óbito no dia 17 de novembro de 2020 no Hospital Geral de Palmas” (Certidão, evento 8).

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Sendo assim, diante dos fatos apresentados, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a

propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3625/2020

Processo: 2020.0007290

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso



VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do Estado do Tocantins quanto a realização do exame do teste do pezinho no RN de E.S.J.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e

encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal para prestar informações em 3 dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3602/2020

Processo: 2020.0003655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima apontando possíveis irregularidades no recolhimento previdenciário dos servidores da Prefeitura de Aragominas-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão, com necessidade de diligências complementares;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório com o



objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
 - 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
 - 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
 - 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
 - 5) comunique-se a Prefeita Municipal de Aragoínas-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;
 - 6) requisi-te-se da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Palmas-TO, o resultado, decisão ou andamento da Ação Fiscal (Diligência Fiscal TDPF nº 0150100.2020.00025).
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3600/2020

Processo: 2020.0006981

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº. 25/2020 do Conselho Tutelar de Araguatins-TO, que trata de suposto caso de trabalho análogo ao de escravo em desfavor do adolescente W. R. D. C., fato ocorrido no dia 03 de julho de 2020.

CONSIDERANDO a juntada do Relatório do Conselho Tutelar em que notícia que o adolescente havia prestado serviço de forma irregular em um garimpo clandestino, situado às margens do Rio Araguaia, próximo ao povoado de Arguanópolis, tendo sido contratado pelo período de 15 (quinze) dias.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis

para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2ª Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do adolescente W. R. D. C.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o ofício encaminhado ao Conselho Tutelar de Araguatins-TO para, em 10 dias, prestar informações atualizadas sobre a situação do adolescente, informando quais as medidas de sua atribuição (artigo 136 do ECA) foram tomadas.
- c) reitere-se o ofício encaminhado ao CREAS para apresentar relatório 10 (dez) dias;
- d) reitere-se o ofício encaminhado a Polícia Civil para apurar suposto trabalho análogo ao de escravo em desfavor do adolescente W. R. D. C.
- e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.

ARAGUATINS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3601/2020

Processo: 2020.0006949

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato n.º 2020.0006949, dando conta que Juscelino José Machado, diagnosticado com luxação de cristalino, aguardando cirurgia há 2 (dois) anos, sendo que o tratamento indicado é Vitrectomia posterior com implante secundário de lente intraocular.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Secretaria Estadual de Saúde e o Natjus para prestarem informações em 10 (dez) dias, mas não foi obtida resposta.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando assegurar os direitos individuais indisponíveis de Juscelino José Machado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- reitera-se o ofício encaminhado a Secretaria Estadual de Saúde e o Natjus para prestarem informações atualizadas em 10 dias;
- oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando cópia de todos os documentos médicos do paciente, em 10 dias;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

ARAGUATINS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3603/2020

Processo: 2020.0006983

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º 2020.0006983, no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de abordar medidas de proteção à criança M. L. R, que vinha sofrendo maus tratos praticados pelo seu genitor.

CONSIDERANDO que oficiou-se o Conselho Tutelar para que, em 10 (dez) dias, apresente relatório atualizado e quais as medidas de proteção (artigo 136 do ECA) foram adotadas, mas não recebemos resposta.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou,



em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para abordar medidas de proteção à criança M. L. R., que vinha sofrendo maus tratos praticados pelo seu genitor.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o ofício encaminhado ao Conselho Tutelar de Araguatins-TO para, em 10 dias, prestar informações atualizadas sobre a situação do adolescente.
- c) reitere-se o ofício encaminhado ao CREAS para apresentar relatório 10 (dez) dias;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- g) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

ARAGUATINS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3604/2020

Processo: 2020.0007345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que Maria Selma da Paz Magalhães, está internada no Hospital Municipal de Araguatins-TO, sentindo fortes dores na altura do abdômen e com vômitos constantes, vez que já fora encaminhada quatro vezes para o Hospital Regional de Augustinópolis, mas todos recusados, por não apresentar nenhum quadro de urgência.

CONSIDERANDO que oficiou-se as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde e o Natjus para prestarem informações em 5 (cinco) e 10 (dez) dias, mas não foi obtida resposta.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que

regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando assegurar os direitos individuais indisponíveis de Maria Selma da Paz Silva Magalhães.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o ofício encaminhado as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde e o Natjus para prestarem informações atualizadas.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

ARAGUATINS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3605/2020

Processo: 2020.0006560

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução n.º 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO notícia aportada nesta Promotoria de Justiça, através da Notícia de Fato n.º 2020.0006560, dando conta que a paciente Lindalva da Conceição Nascimento, aguarda autorização de procedimento ambulatorial, tomografia computadorizada da coluna lombar.

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando assegurar os direitos individuais indisponíveis Lindalva da Conceição Nascimento.



O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- aguarde-se o término do prazo das respostas dos ofícios do evento 07. Em caso de inércia, reitere-se com as advertências legais;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUATINS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006658

Trata-se de denúncia anônima registrada junto a Ouvidoria MP/TO, no qual um familiar da vítima de homicídio, relata a demora na conclusão do Inquérito Policial, autos e-Proc nº 0002620-34.2018.827.2715, que apura o delito de homicídio, informando que o IP, encontra-se parado por volta de 02 (dois) anos sem solução dos fatos.

Foi oficiada à Delegacia de Polícia Civil de Cristalândia – TO, solicitando informações acerca do andamento das investigações, bem como a data provável para conclusão do Inquérito Policial, Autos e-Proc nº 0002620-34.2018.827.2715 (evento 02).

Em resposta ao Ministério Público, por meio do ofício nº 008/GAB/2020/DP- Cristalândia – TO, a autoridade policial informou que os autos do processo nº 0002620-34.2018.827.2715, que apuram o crime de homicídio qualificado contra a vítima José Abraão de Moraes, está tramitando normalmente, conforme a complexidade da causa e do crime (evento 04).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Diante da resposta encaminhada ao Ministério Público, pela qual a delegada de polícia, Dra. Jeannie Daier de Andrade, informa que os referidos autos do processo nº 0002620-34.2018.827.2715, que apuram o crime, encontram-se tramitando normalmente e que a demora se dá, em virtude da complexidade da causa e do crime, por se tratar de um crime de homicídio qualificado, conclui-se pela perda do objeto desta Notícia de Fato.

Isto porque, considerando a conclusão do inquérito policial, este órgão ministerial será instado a se manifestar e adotar todas as medidas judiciais cabíveis para o deslinde do caso, sendo o arquivamento da presente Notícia de Fato medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e

fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

Parecer:

Referente ao PROCEDIMENTO 07010340108202014.

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3614/2020

Processo: 2020.0007151

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2020.0007151, que retrata suposta irregularidade no atendimento prestado ao paciente, Teodoro Dias Fernandes, internado, com suspeita de COVID-19, no Hospital Regional de Gurupi;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição



Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de se “acompanhar as providências adotadas em relação à eventual irregularidade no atendimento prestado ao paciente, Teodoro Dias Fernandes, internado, com suspeita de COVID-19, no Hospital Regional de Gurupi”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde e ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins, com cópia da portaria e da Notícia de Fato, requisitando-lhes: a) imediata instauração de Sindicância e/ou Procedimento Disciplinar para apurar os fatos e adotar as medidas cabíveis;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) comunique-se o noticiante acerca da instauração do presente;

V) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

GURUPI, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia Ouvidoria 07010366654202085

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0006864, a qual se refere a demora na disponibilização de cirurgia cardíaca para o paciente Raimundo Franco da Silva, via TFD.

Salienta-se que da decisão caberá recurso, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando que o paciente Raimundo Franco da Silva estava em casa aguardando cirurgia cardíaca desde o mês de fevereiro de 2020, porém passou mal e foi hospitalizado no Hospital Regional de Gurupi, aguardando vaga para cirurgia de urgência, a ser realizada em Palmas ou Araguaína, contudo o Hospital estava protelando a urgência do caso. (evento 01)

Solicitou-se à Diretora Geral do HRG justificativa acerca da não aceitação do paciente para realização de cirurgia, bem como comprovação documental de que o mesmo seria recebido no Hospital para os procedimentos médicos de que necessitava. (eventos 03 e 07)

Por meio dos Ofícios 258/2020 e 271/2020– DIR/HRG (eventos 04 e 08) a Diretora do Hospital Regional de Gurupi informou que foi solicitado Tratamento Fora do Domicílio para o paciente, para

realização da cirurgia cardíaca no Hospital Dom Orione, em Araguaína e, após a requisição de vários exames, dentre eles o teste PCR (Swab) para COVID-19, o paciente apresentou resultado positivo, de modo que recebeu alta hospitalar em 10/11/2020, com orientação de retorno em 15 dias, para procedência do TFD.

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, o objeto da presente Notícia de Fato era apurar a negativa de transferência do paciente para outra Unidade Hospitalar, para realização de procedimento cardíaco de urgência.

Após diligências por parte desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que o paciente não havia sido transferido, pois necessitava aguardar a realização e resultados dos exames requisitados pelo Hospital Dom Orione, assim, após o resultado positivo para o COVID-19, o paciente recebeu alta, devendo retornar em 15 dias.

Nesse passo, importante mencionar que o pedido de Tratamento Fora do Domicílio já foi requisitado, devendo ser retomado após melhora no quadro clínico do paciente.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, verificou-se inexistir qualquer prova ou indícios de irregularidade no atendimento bem como na negativa de transferência para realização da cirurgia, em razão da necessidade de aguardar o decurso de 15 dias do desaparecimento dos sintomas do COVID-19, para reagendar a cirurgia cardíaca.

Assim, os fatos narrados na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3616/2020

Processo: 2020.0007480

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de brigadas de combate a queimadas e incêndios nos municípios da Comarca de Gurupi – TO”.

Representante: Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA

Representados: Municípios de Aliança, Cariri, Crixás do Tocantins,



Dueré e Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Nota Técnica nº 001/2020 – CAOMA/MPTO

Data da Conversão: 05/10/2020

Data prevista para finalização: 05/01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP no 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios protegerem o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a situação de excepcionalidade vivida no país de com número expressivo de queimadas, situação que não é diferente nos municípios que fazem parte da Comarca de Gurupi, as quais colocam em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, aliado à baixa umidade e às condições climáticas bastante desfavoráveis até o presente momento nos municípios que integram a comarca de Gurupi, o fogo poderá propagar-se rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em maior

gravidade do que os ocorridos em anos anteriores;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º do Código Civil, o



direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica 001/2020 do CAOMA, no tocante as queimadas e incêndios florestais no Tocantins:

RESOLVE

I. Instaurar o Procedimento Preparatório para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados;

II. Como providências iniciais, determina-se:

1. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como Procedimento Preparatório;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
6. O registro e a atuação da presente Portaria e documentos que acompanham, adotando-se os procedimentos e formalidades legais de publicidade;
7. Encaminhar o material de mídia produzido pelo MPTO para a divulgação nas rádios dos órgãos públicos para afixação de cartazes;
8. Oficiar ao Comando da 3ª Cia do Corpo de Bombeiros de Gurupi para que no prazo de 10 (dez) dias informe se existe plano de atuação emergencial para o período de maior incidência de queimadas nos municípios de Aliança, Cariri, Crixás, Dueré e Gurupi;
9. Oficiar aos municípios de Aliança, Cariri, Crixás, Dueré e Gurupi para que no prazo de 10 (dez) dias informem se possuem plano de atuação emergencial e brigada de combate a incêndio para o período de maior incidência de queimadas.

GURUPI, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003504

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por força da Notícia de Fato 2020.0003504 (evento 01), tendo por base notícia anônima formulada via Ouvidoria do Ministério Público, com o objetivo de apurar possível irregularidade concernente ao exercício de atividade laborativa de Assessor Legislativo da Câmara Municipal de

Miracema do Tocantins/TO, por servidor público estadual aposentado por invalidez permanente, Sr. Josiran Barreira Bezerra, relativo aos anos 2017 a 2020, e suposto esquema de “rachadinha” entre ele e o Presidente da Casa Legislativa, Sr. Edilson Lima Tavares, e demais servidores e prestadores de serviço.

Inicialmente, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal requerendo informações acerca dos fatos apontados (evento 2).

Em resposta ao solicitado (evento 5), o Presidente da Câmara Municipal por meio do OFÍCIO GABPRES/N.º 054/2020 esclareceu que toda a contratação e serviço prestado pelo Sr. Josiran vem sendo realizado de acordo com a legislação pertinente.

Em seguida, oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do Sr. Josiran Bezerra, especificamente, se o mesmo é servidor público aposentado daquela instituição (evento 3).

Em seguida, notificou-se o advogado Josiran Bezerra, para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 4).

Mais adiante, converteu-se a Notícia de Fato inicialmente instaurada em Procedimento Preparatório, com a finalidade de mais bem instruir o feito, complementar as informações e decidir sobre o procedimento próprio, além de determinar a realização de diligências imprescindíveis, conforme Portaria de Instauração lançada no evento 18.

Posteriormente, oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando informações acerca de eventual procedimento/auditoria em trâmite ou já concluído no âmbito daquele Tribunal, relativo ao objeto dos presentes autos (evento 19).

Em resposta, o Conselheiro Titular, Alberto Sevilha, informou que após realizar pesquisa junto ao Sistema de Controle e Auditoria Pública – Atos de Pessoal (SICAP-AP) e Sistema Eletrônico de Processos (e-Contas) verificou que o Sr. Josiran Bezerra aposentou-se por invalidez no cargo técnico de Controle Externo do quadro deste Tribunal de Contas, nos termos da Portaria nº293/1998 de 05/06/1998 (evento 23).

Em seguida, oficiou-se à Autarquia Estadual Instituto de Gestão Previdenciária (IGEPREV), requisitando informações acerca da regularidade e compatibilidade do exercício de atividade laborativa pelo servidor do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sr. Josiran Barreira Bezerra (evento 20).

Em resposta, foi apresentado cópia (em anexo) do processo que culminou na aposentadoria por invalidez do servidor Josiran Barreira Bezerra, contendo, dentre outros documentos, o laudo médico que atestou a incapacidade definitiva do segurado (evento 22).

Posteriormente, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, requisitando cópia do ato formal que exonerou o Assessor Legislativo da Câmara Municipal, Josiran Barreira Bezerra (evento 21).

É o relato do imprescindível neste momento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, norma aplicável ao presente caso, na medida em que, a concessão da aposentadoria ao referido servidor deu-se em 5 de junho de 1998, por meio da Portaria nº 293/1998, de 5 de junho de 1998, prevê a seguinte regra:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que



trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, em seu artigo 177, inciso I, prevê quanto à aposentadoria por invalidez permanente:

Art. 177. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), mais especificamente em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece aqueles que são impedidos de exercer a advocacia, e nele não se vislumbra qualquer proibição quanto ao servidor aposentado por invalidez. Veja:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Ademais, devidamente oficiado para manifestar-se em relação os fatos objeto de investigação, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV-TO), por meio do Ofício/GABPRES/ Nº 2.749/2020 de 3 de novembro de 2020, informou que o senhor Josiran Barreira Bezerra, foi aposentado por invalidez por meio da Portaria nº 293/1998, de 5 de junho de 1998, em razão de a Junta Médica Oficial do Estado ter declarado o servidor definitivamente incapacitado para o exercício do serviço público, por ser portador da Síndrome de Imonodeficiência Adquirida (AIDS).

Ainda de acordo com o IGEPREV-TO, o instituto da perícia médica para avaliar a permanência da incapacidade só foi instituído pela Lei nº 1.614/2005, de modo que o Instituto não tivera conhecimento sobre qualquer alteração no quadro de saúde do segurado que possibilitasse o seu retorno ao serviço ativo. Ademais, informou não vislumbrar a possibilidade de eventual reversão da aposentadoria, dado que o benefício foi concedido há mais de 22 (vinte e dois) anos. Nesse sentido, tem-se que a aposentadoria do referido do Servidor Público foi concedido há mais de 22 anos, de modo que não é atribuição do Ministério Público manifestar-se acerca da sua reversão ou não, medida em que, o próprio órgão gestor do referido benefício já apresentou nos presentes autos Ofício declinando a impossibilidade de reversão, sob pena de violação ao instituto da segurança jurídica e do direito adquirido.

Nessa linha, cabe reconhecer que o benefício já restou incorporado ao patrimônio do referido servidor, no exato momento em que o adquiriu quando de sua formalização pela entidade competente tratando-se de verdadeiro direito adquirido, de modo que a sua reversão, após passados mais de 22 anos, violaria o princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 2º e expressão “8º” do art. 10, ambos da EC 41/2003. Aposentadoria. Tempus regit actum. Regime jurídico. Direito adquirido: não ocorrência. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na EC 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da EC 41/2003. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na EC 41/2003, posteriormente alterada pela EC 47/2005. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente [ADI 3.104, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.

“Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federa(assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755).” (ADI 369, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 9-12-1998, Plenário, DJ de 12-3-1999.)

Com relação à suposta alegação da prática de Rachadinha, tem-se que a mesma não restou comprovada nos presentes autos, uma vez que não consta qualquer documentação hábil a comprovar o alegado pelo denunciante. Agrega-se a isso o fato de que a denúncia foi realizada de forma anônima e com ela não trouxe qualquer documentação indicativa dessa prática supostamente atribuída ao senhor Josiran Bezerra e também ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, senhor Edilson Tavares.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I, e 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2020.0003504, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do Sr. Josiran Bezerra e o Sr. Edilson Tavares, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3620/2020

Processo: 2020.0000810

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora



de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; e ainda:

CONSIDERANDO o inteiro teor dos autos do Procedimento Preparatório nº 2020.000810, instaurado com o objetivo de investigar possível prática de dano ambiental, risco a saúde e segurança pública com omissão do Poder Público Municipal, quanto à recuperação da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões;

CONSIDERANDO que até o presente momento, não consta nos autos do Procedimento Preparatório acima referido, confirmação quanto à resolutividade das reais providências adotadas por parte do Poder Público Municipal, notadamente, quanto à prática de fatos que configuram dano ambiental, risco à saúde e segurança pública dos cidadãos Miracemenses, com omissão do Poder Público quanto à recuperação da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e da defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal); CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 responsabiliza o poder público - entendido como União, Estados da Federação, Distrito Federal, municípios e todos os entes políticos -, por força do inciso VI do artigo 23, o dever de proteger o meio ambiente e fiscalizar sua conservação, combater a poluição em qualquer de suas formas, manter os ecossistemas, promover o uso sustentável dos recursos naturais e adotar medidas preventivas e compensatórias;

CONSIDERANDO que um meio ambiente desequilibrado reflete na qualidade da saúde pública, sendo de responsabilidade do Poder Público na área da assistência à saúde colaborar na proteção do meio ambiente (inciso VIII do artigo 199 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de total responsabilidade do Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (§ 3º do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa (artigo 70 da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para a continuidade da investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de realização de diligências imprescindíveis à elucidação do feito e à resolutividade do objeto;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura; RESOLVE Converter os autos do Procedimento Preparatório nº 2020.000810, no presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolutividade das reais providências tomadas por parte do Poder Público Municipal, notadamente, quanto à prática de fatos que, em tese, configuram dano ambiental, risco à saúde e segurança pública dos cidadãos Miracemenses, com omissão do Poder Público quanto à recuperação da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões; sendo dispendioso a instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal; artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e artigo 70 da Lei nº 9.605/98;

2. Inquiridos: Poder Público Municipal.

3. Objeto: : Investigar sobre possível prática de dano ambiental, risco à saúde e à segurança, consistente na necessidade de realização de obra destinada à recuperação estrutural da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões, de responsabilidade do município de Miracema do Tocantins/TO.

4. Diligências iniciais:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução CSMP nº 005/2018 CGMP);

4.5. Oficie-se ao município de Miracema do Tocantins - TO, para providenciar a regularização quanto ao presente objeto, isto é, promover a realização de obra destinada à recuperação estrutural da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões; sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública destinada a garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de evitar o risco à segurança da população transeunte, devendo, assim, o Município informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, se



acatará ou não os termos da Recomendação Ministerial nº 04/2020, de 23 de outubro de 2020, a qual deverá ser encaminhada em anexo ao Ofício.

4.6. Oficiar ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), via edoc, solicitando a realização de vistoria técnica in loco, a fim de verificar a atual situação da Ponte sobre o Rio Providência, também denominada Ponte Oton Botelho Coelho ou Ponte dos Galvões, no município de Miracema do Tocantins/TO, notadamente, a necessidade de realização de reformas, reparos estruturais, encaminhando-se relatório conclusivo a este órgão de execução ministerial, acerca do apurado, encaminhando-se, em anexo ao Ofício, cópia da presente Portaria de instauração, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

4.7. Solicitar a colaboração do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), nos presentes autos de Inquérito Civil Público, por meio do ícone “colaboração” disponível no sistema e ext, em relação aos presentes autos.

Cumpra-se, após a conclusão.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO

Processo: 2020.0006504

DECISÃO

Trata-se de representação formulada por Sandmilla Barbosa Nepomuceno, a fim de noticiar suposta divulgação de notícias falsas em face da campanha eleitoral do candidato Wagner Nepomuceno Carvalho, VAGUINHO, à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal de Almas – Eleições 2020.

Conforme consta na representação, a Agência de notícias TOCANTINS AGORA, localizada em Dianópolis/TO, divulgou, por duas vezes consecutivas, notícias falsas em seu site, “com intuito exclusivo de prejudicar a campanha eleitoral do candidato Wagner Nepomuceno Carvalho”, à Prefeitura de Almas/TO, informando que o referido candidato “tem contas julgadas irregulares no Tribunal de contas do Estado”, acostando-se a documentação anexa.

Em pesquisa realizada ao site:

<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/92070/270000856727> o registro da referida candidatura encontra-se deferido pela Justiça Eleitoral.

É o relatório. Vieram os autos.

Da análise da documentação acostada à representação, observa-se print da divulgação da notícia datada de 19/10/20, no site www.tocantinsagora.com.br com a chamada: “Contas Rejeitadas - Em Almas, Vaguinho pode ter de deixar disputa após contas rejeitadas pelo TCE”. Em outro anexo, consta cópia de Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo TCE/TO.

Conforme pesquisa ao site <https://www.tocantinsagora.com.br/o->

sudeste/almas/em-almas-vaguinho-pode-ter-de-deixar-disputa-apos-contas-rejeitadas-pelo-tce/, constatou-se a existência da notícia: “Em Almas, Vaguinho pode ter de deixar disputa após contas rejeitadas pelo TCE, em 19 out, 2020.

As contas do atual prefeito de Almas, Wagner Nepomuceno (MDB), foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE) e a sua candidatura está sub judice.

Isso significa que o seu registro de candidatura não é definitivo e que a Justiça está avaliando a sua situação. Caso o seu registro não seja deferido, os votos que ele receber no dia 15 de novembro não serão considerados válidos. O parecer prévio é do conselheiro José Wagner Praxedes, de acordo com a atualização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE), que é diária, o candidato a reeleição Wagner Nepomuceno perdeu todos os prazos e não pode mais recorrer no órgão.

No sistema do TCE consta ainda que o presidente da Câmara Municipal de Almas, Eleoterio Silva Ribeiro de Freitas Neto, já foi notificado a cerca do parecer pela rejeição das contas de Vaguinho.” Da análise dos autos, verificou-se que os fatos versam sobre mesma matéria da Representação ajuizada junto à 19ª Zona Eleitoral, tendo Parquet manifestado nos autos nº 0600350-22.2020.627.0019, o que segue:

“(…)No caso dos autos, sob a ótica ministerial, houve a publicação de uma reportagem jornalística, nos limites da liberdade de expressão, e do exercício do jornalismo.

Ora, o conteúdo noticiado refere-se a fatos verídicos, pois consoante documentação juntada aos autos de registro de candidatura do segundo representante, na petição de impugnação formulada pela primeira representada, é nítido que houve a condenação do candidato representante por irregularidades em relação ao exercício de 2017 pelo Tribunal de Contas do Estado. Não há dúvidas sobre isso!

Isto é fato, tanto que confirmado no referido processo pelo próprio representante Wagner, que, em sua defesa, alegou não haver o julgamento dessas contas por parte da Câmara Municipal de Almas, o que não ensejaria sua inelegibilidade.

Assim, o conteúdo principal da informação jornalística é verdadeiro. O segundo ponto refere-se à menção da candidatura sub judice. Ora, de forma genérica e leiga, qualquer situação posta em juízo é considerada sub judice, não podendo se considerar um desvirtuamento da matéria jornalística informar a impugnação da candidatura do segundo representante dessa forma.

O direito do segundo representante, candidato Wagner, foi resguardado, apresentando contestação, sendo julgado, recentemente, improcedente a impugnação contra seu registro de candidatura.

O citado representante poderá, dessa forma, difundir a decisão judicial que deferiu seu pedido de registro ou mesmo usar seu direito de resposta, sem que pudesse vislumbrar qualquer prejuízo para sua candidatura e para igualdade de condições do pleito eleitoral.

Conclui-se, dessa forma, não ser razoável a determinação de exclusão da matéria jornalística, a teor do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, e nem a condenação dos demais representados por conduta ilícita de divulgação da matéria jornalística.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da Representação formulada.” (destaquei)

Acolhendo o parecer ministerial eleitoral, foi julgada IMPROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, sendo extinta com resolução do mérito, nos seguintes termos:

“(…)Ora, não há nenhuma inverdade no conteúdo da matéria acima. É fato verídico e de pleno conhecimento dos representantes que o pedido de registro de candidatura de Wagner Nepomuceno foi objeto de impugnação fundamentada na rejeição de suas contas



04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004520

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 26.07.2020, com fulcro em representação anônima enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010349025202091, a qual consubstancia, em suma, acerca da atuação do Laticínio Triângulo, localizado em Paraíso do Tocantins, de maneira irregular no que toca à coleta de leite nas propriedades rurais, bem como, a falta de registro deste junto aos órgãos fiscalizadores.

Diante do noticiado, este Parquet, por via da Diligência 13034/2020, solicitou informações à gestão do município de Paraíso do Tocantins/TO.

Em resposta, acostada ao evento 04, esclareceu o município em tela que, após visita in loco promovida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme o manual de boas práticas de fabricação disponibilizado na ocorrência, a coleta e transporte da matéria prima tem sido feita em caminhão com paredes isotérmicas, fato este constatado pelo próprio Serviço de Inspeção Municipal.

No mesmo ato, aclarou ainda, que a agroindústria em comento apresentou toda a documentação para renovação do alvará sanitário para o ano de 2020 sendo este válido até a data de 31.03.2021.

Por derradeiro, frente a tratar-se de denúncia anônima sem um robusto acervo comprobatório, esta Promotoria de Justiça ainda notificou o representante (evento 09), via Diário Oficial, para que o referido encaminhasse outros elementos de prova o que, após o escoamento do prazo de 10 dias, não o fez.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que frente a resposta da gestão do município da Paraíso do Tocantins/TO constatou-se que o Laticínio Triângulo tem procurado respeitar todas as boas práticas de fabricação necessárias à disponibilização de seus produtos no mercado municipal, nos moldes do artigo 2º, inciso I, da Resolução 77 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA):

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, são adotados os seguintes conceitos:

I - boas práticas agropecuárias: conjunto de atividades, procedimentos e ações adotadas na propriedade rural com a finalidade de obter leite de qualidade e seguro ao consumidor e que englobam desde a organização da propriedade, suas instalações e equipamentos, bem como formação e capacitação dos responsáveis pelas tarefas cotidianas realizadas.

Especificamente quanto ao noticiado de que a empresa não estaria promovendo a coleta do leite nas propriedades rurais da maneira correta, o Serviço de Inspeção Municipal informou que esta é feita por meio de caminhão com paredes isotérmicas o que vem de encontro ao estabelecido na supracitada Resolução em seu artigo 21, caput, in verbis:

Art. 21. O processo de coleta de leite cru refrigerado na propriedade

pelo TCE, o que realmente poderia levá-lo deixar a disputa, como constou do título da matéria. Assim como foi afirmado na matéria, na data em que esta foi publicada (19/10/2020), a candidatura em alusão encontrava-se sub judice, haja vista que a Justiça Eleitoral estava “avaliando sua situação”, uma vez que, de fato, ainda não havia ocorrido o julgamento do pedido de registro de candidatura de Wagner Nepomuceno e da impugnação respectiva.

Importa assinalar que, ao contrário do que foi defendido pelos representantes, candidaturas sub judice NÃO “é aquela que foi indeferida no primeiro grau e está pendente de julgamento de recurso, ou na hipótese de pedido de registro realizado com alguma liminar da Justiça Comum”. Equivocam-se claramente os representantes, uma vez que, conforme esclareceu o Ministério Público Eleitoral, “qualquer situação posta em juízo é considerada sub judice” (destaquei). Portanto, não há qualquer inveracidade na afirmação de que a candidatura em tela encontrava-se sub judice.

Acerca do tema, impende-se ponderar que, em relação aos conteúdos divulgados na internet, a Justiça Eleitoral deve interferir minimamente, como prescrevem os art. 27, § 1º e 38 da Resolução nº 23.610/2019/TSE abaixo transcritos:

Art. 27. Omissis

1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (destaquei)

Vê-se, pois que, nos termos da legislação eleitoral, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante ao conteúdo divulgado na internet deve limitar-se aos seguintes casos: ofensa à honra ou a imagem de candidatos, partidos e coligações; divulgação de fatos sabidamente inverídicos; violação às regras eleitorais; ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Todavia, nenhuma das hipóteses acima, foi verificada no caso em análise. Por conseguinte, nem a publicação da matéria no site Tocantins Agora nem a sua replicação em grupos de WhatsApp violam a legislação eleitoral.

Sendo esse o contexto, impõe-se a improcedência da presente representação eleitoral.”

Isto posto, considerando a discussão judicial acerca dos fatos aqui representados, e em vista dos argumentos acima expostos, que estão em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral nos autos referidos, determino o arquivamento do presente feito, devendo-se proceder a cientificação editalícia da Representante, por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em razão da impossibilidade de procedê-la por meio correio eletrônico, ante a insuficiência de dados cadastrais registrados, consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Natividade, 11 de novembro de 2020

André Ricardo Fonseca Carvalho - Promotor de Justiça

NATIVIDADE, 12 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



rural consiste em recolher o produto em veículo com tanque isotérmico, através de mangueira e bomba sanitárias, diretamente do tanque de refrigeração, em circuito fechado.

Ademais, imperioso esclarecer que a empresa em tela apresentou toda a documentação para renovação de alvará sanitário com validade até março de 2021.

Não obstante, as informações aludidas são apócrifas, que trazem a forçosa conclusão de que a representação não conta com elementos mínimos capaz de demandar outras medidas investigatórias e, mesmo tendo sido notificado via Diário Oficial do Ministério Público, o autor da denúncia não trouxe aos autos quaisquer provas do noticiado.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

PARAÍSO DO TOCANTINS, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Parecer:

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 26.07.2020, com fulcro em representação anônima enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010349025202091, a qual consubstancia, em suma, acerca da atuação do Laticínio Triângulo, localizado em Paraíso do Tocantins, de maneira irregular no que toca à coleta de leite nas propriedades rurais, bem como, a falta de registro deste junto aos órgãos fiscalizadores.

Diante do noticiado, este Parquet, por via da Diligência 13034/2020, solicitou informações à gestão do município de Paraíso do Tocantins/TO.

Em resposta, acostada ao evento 04, esclareceu o município em tela que, após visita in loco promovida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme o manual de boas práticas de fabricação disponibilizado na ocorrência, a coleta e transporte da matéria prima tem sido feita em caminhão com paredes isotérmicas, fato este constatado pelo próprio Serviço de Inspeção Municipal.

No mesmo ato, aclarou ainda, que a agroindústria em comento apresentou toda a documentação para renovação do alvará sanitário para o ano de 2020 sendo este válido até a data de 31.03.2021.

Por derradeiro, frente a tratar-se de denúncia anônima sem um robusto acervo comprobatório, esta Promotoria de Justiça ainda

notificou o representante (evento 09), via Diário Oficial, para que o referido encaminhasse outros elementos de prova o que, após o escoamento do prazo de 10 dias, não o fez.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que frente a resposta da gestão do município da Paraíso do Tocantins/TO constatou-se que o Laticínio Triângulo tem procurado respeitar todas as boas práticas de fabricação necessárias à disponibilização de seus produtos no mercado municipal, nos moldes do artigo 2º, inciso I, da Resolução 77 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA):

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, são adotados os seguintes conceitos:

I - boas práticas agropecuárias: conjunto de atividades, procedimentos e ações adotadas na propriedade rural com a finalidade de obter leite de qualidade e seguro ao consumidor e que englobam desde a organização da propriedade, suas instalações e equipamentos, bem como formação e capacitação dos responsáveis pelas tarefas cotidianas realizadas.

Especificamente quanto ao noticiado de que a empresa não estaria promovendo a coleta do leite nas propriedades rurais da maneira correta, o Serviço de Inspeção Municipal informou que esta é feita por meio de caminhão com paredes isotérmicas o que vem de encontro ao estabelecido na supracitada Resolução em seu artigo 21, caput, in verbis:

Art. 21. O processo de coleta de leite cru refrigerado na propriedade rural consiste em recolher o produto em veículo com tanque isotérmico, através de mangueira e bomba sanitárias, diretamente do tanque de refrigeração, em circuito fechado.

Ademais, imperioso esclarecer que a empresa em tela apresentou toda a documentação para renovação de alvará sanitário com validade até março de 2021.

Não obstante, as informações aludidas são apócrifas, que trazem a forçosa conclusão de que a representação não conta com elementos mínimos capaz de demandar outras medidas investigatórias e, mesmo tendo sido notificado via Diário Oficial do Ministério Público, o autor da denúncia não trouxe aos autos quaisquer provas do noticiado.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007384

Trata-se de Procedimento Preparatório que foi instaurado com base nas peças de informações remetidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na decisão do Processo 11734/2018, noticiando supostas irregularidades na disponibilização de informações no Portal Transparência da Câmara dos Vereadores do Município de Pium – TO.

Foi oficiado à Câmara Municipal de Pium – TO, para que informasse se as medidas de fácil manuseio ao Portal Transparência do Município foram adotadas, conforme determinado pelo Tribunal de Contas (evento 05).

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Pium - TO informou que o Portal da Transparência estava em consonância com as determinações dos artigos da Lei Complementar nº 131/2019, Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Federal nº 7.185/2010, bem como enviou os prints das páginas do portal, que demonstram que estão em pleno funcionamento, cumprindo as determinações do Tribunal de Contas (evento 06).

Diante da resposta da Câmara Municipal, foi oficiado ao CAOPAC, via sistema e-ext, para que elaborasse parecer acerca da regularidade do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium/TO, em especial no tocante às irregularidades apontadas pelo TCE-TO (evento 07).

O CAOPAC emitiu o Parecer Técnico nº 61/2020, no qual relatou que após atenta análise no Portal da Transparência, constatou-se que ao clicar em alguns links, faltava alimentação dos dados ora indicados. Informou que os balancetes não estavam postados no portal, nem no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a Lei Orgânica do Município, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020, Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), conforme consta no (evento 09).

Destarte, diante da resposta do CAOPAC, foi oficiado ao Presidente da Câmara Municipal para que regularizasse as pendências apresentadas pelo CAOPAC, (evento 11). A Câmara Municipal respondeu que fez a alimentação dos dados que foram indicados pelo CAOPAC, bem como enviou os prints das páginas do Portal da Transparência, evidenciando que todas as solicitações foram atendidas (evento 12).

Com o intuito de constatar a regularização dos dados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium, este Parquet realizou consulta junto ao site da Câmara Municipal de Pium (<https://cmpium.7focus.inf.br:446/cmpium/portal-transparencia/menu-transparencia/home>) e constatou que de fato todas as pendências apontadas pelo CAOPAC, foram regularizadas.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que é assegurada transparência mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e a execução financeira, em meios eletrônicos de acesso público (artigo 48, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000).

No que tange ao portal da transparência é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011). Compulsando nos autos, vislumbra-se que as informações remetidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, noticiava supostas irregularidades na disponibilização de informações no Portal Transparência da Câmara dos Vereadores do Município de Pium – TO.

Insta salientar que a Câmara Municipal de Pium - TO foi oficiada para que corrigisse as pendências apresentadas pelo CAOPAC, que em resposta informou que fez as correções indicadas, bem como comprovou através dos prints das páginas do Portal da Transparência, que fez a alimentação dos dados no RREO, no RGF, no PPA, na LDO e na LOA de 2020, informando, ainda, que foram postados a Lei Orgânica do Município e os Balancetes no Portal da Transparência (evento 12).

Foi realizada consulta por este Parquet, junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium, em que foi possível constatar que todas as pendências apontadas pelo CAOPAC foram sanadas. Deste modo, o presente caso encontra-se solucionado, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE a Câmara Municipal do Município de Pium – TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;

Cumpra-se.

PIUM, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM



**06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PORTO NACIONAL**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3612/2020

Processo: 2020.0007469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Adotar providências em razão da notícia encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO de que, durante audiência de instrução em processo de violência doméstica contra idoso nos autos 0003828-16.2020.8.27.2737 (chave do processo: 580265586720) perante o Juizado Especial Criminal, aquela Promotoria de Justiça foi comunicada pela vítima, o idoso Adão Sirqueira Braga (nascido aos 20/10/1947) e pelas testemunhas no ev. 19 que o idoso está em extrema vulnerabilidade e sofrendo contínuos abusos de seu filho Paulo Cesar Santos Braga, sendo que o filho o expulsou de casa, obrigando o idoso a morar em um posto de saúde em reforma. : Rua Guanabara, LT 03, fundo do Postinho de Saúde, Planalto, Porto Nacional
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Determinação das diligências iniciais: Oficiar imediatamente o CREAS de Porto Nacional-TO para realizar visita urgente ao idoso Adão Sirqueira Braga que reside na Rua Guanabara, LT 03, fundo do Postinho de Saúde, Setor Planalto, Porto Nacional-TO, adotar as providências urgentes e medidas de proteção que forem necessárias, previstas no art. 45 do Estatuto do Idoso, inclusive se necessário, o abrigo temporário do idoso em Instituição de Longa Permanência de idoso de Porto Nacional-TO (enquanto o filho Paulo Cesar não desocupe a residência do idoso) em favor da saúde e bem estar do idoso Adão Sirqueira Braga que reside na Rua Guanabara, LT 03, fundo do Postinho de Saúde, Setor Planalto, Porto Nacional-TO. Anexar ao ofício a ser encaminhado ao CREAS os documentos pessoais do idoso (anexados ao TCO) e ata de audiência anexada a esta portaria.
4. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJP para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar

para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

DIEGO NARDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3621/2020

Processo: 2020.0005331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0005331, advinda de representação do Conselho Tutelar, informando, em síntese, que a adolescente M. E. L. G. teria sido vítima de estupro de vulnerável, sendo o suposto autor seu padrasto.

CONSIDERANDO que oficiou-se o Conselho Tutelar de Xambioá-TO, a Secretaria de Assistência Social e a Delegacia de Polícia Civil, mas não se obteve respostas às diligências solicitadas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.



NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a suposta situação de risco da adolescente M. E. L. G.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se os ofícios encaminhados ao Conselho Tutelar de Xambioá-TO, a Secretaria de Assistência Social e a Delegacia de Polícia Civil.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

XAMBIOA, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3622/2020

Processo: 2020.0006349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0006349, advinda da representação do Conselho Tutelar de Xambioá-TO, informando, em síntese, que a adolescente E.O.D.S teria sido vítima de importunação sexual, uma vez que o autor teria beijado em sua boca, sem o seu consentimento.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Secretária de Assistência Social do Município de Xambioá-TO para que promova a assistência necessária ao menor, bem como, o Conselho Tutelar para que informe as medidas administrativas adotadas ao caso e a Polícia Civil, mas não se obteve respostas às diligências solicitadas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação



que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a possível situação de vulnerabilidade da adolescente E.O.D.S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- reitera-se os ofícios encaminhados à Secretaria de Assistência Social de Xambioá-TO, Conselho Tutelar e a Polícia Civil, conforme eventos 02, 03 e 04.
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

XAMBIOA, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3623/2020

Processo: 2020.0005530

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º 2020.0005530, advinda da representação do Conselho Tutelar de Xambioá-TO, informando, em síntese, que a adolescente T.C.R.D.S teria sido vítima de estupro de vulnerável, sendo o suposto autor G.P.D.N.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Secretária de Assistência Social do Município de Xambioá-TO para que promova a assistência necessária ao menor, bem como, o Conselho Tutelar para que

informe as medidas administrativas adotadas ao caso e a Polícia Civil, mas não se obteve respostas às diligências solicitadas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a suposta situação de risco da adolescente T.C.R.D.S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:



- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitera-se os ofícios encaminhados à Secretaria de Assistência Social de Xambioá-TO, Conselho Tutelar e a Polícia Civil, conforme eventos 02, 03 e 04.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

XAMBIOA, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3624/2020

Processo: 2020.0005354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2020.0005354, advinda do Conselho Tutelar de Aragominas-TO, informando, em síntese, que as crianças e os adolescentes encontram-se em local impróprio aos menores, no Município de Araguanã-TO, vez que seu genitor veio à óbito e eles encontram-se com alguns parentes do de cujus.

CONSIDERANDO que oficiou-se a Secretária de Assistência Social do Município de Araguanã para que promova a assistência necessária aos infantes, bem como, o Conselho Tutelar para que informe as medidas administrativas adotadas ao caso, mas não se obteve respostas às diligências solicitadas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a suposta situação de risco dos infantes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitera-se os ofícios encaminhados à Secretaria de Assistência Social de Araguanã, e o ao Conselho Tutelar, conforme eventos 06 e 07.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

XAMBIOA, 25 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>